



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661006 - SE (2024/0204233-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : A H DE O A (MENOR)
REPR. POR : K H DE O S
ADVOGADA : ROSANGELA HERMES DE OLIVEIRA SANTOS - SE010477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Súmula n. 7/STJ
Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661006 - SE (2024/0204233-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : A H DE O A (MENOR)
REPR. POR : K H DE O S
ADVOGADA : ROSANGELA HERMES DE OLIVEIRA SANTOS - SE010477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Súmula n. 7/STJ
Agravo interno não provido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 366-368).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fl. 114):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, QUW DEFEFERIU O PEDIDO DE PENHORA PELO SISTEMA SISBAJUD, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA EM FAVOR DO REQUERENTE (CRIANÇA PORTADORA DE

MIELOMENINGOCELE) . ACERTO DA DECISÃO, DIANTE DO PANORAMA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Sem embargos de declaração (fl. 366).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que “restou comprovado que a reavaliação das provas carreadas nos autos é permitida e, em verdade, necessária, sob pena de violação à legislação federal, qual seja o descrito nos Art. 412 e 413 do CC/2002; Art. 300, § 3º, do CPC/2015; além da Jurisprudência, restando comprovada, portanto, no Agravo denegado, a necessidade de se afastar a aplicabilidade da SÚMULA 07 desse e. STJ” (fl. 375).

Aduz, ainda, que, “por estar impugnada especificamente no Agravo denegado todos os fundamentos da decisão monocrática do Vice-Presidente do Tribunal a quo, não se justifica o entendimento do Ministro Presidente para a aplicação da SÚMULA 182 do STJ” (fl. 375).

Pugna, por fim, não sendo reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do agravo interno à apreciação da Turma (fl. 376).

Decorreu sem manifestação o prazo para o agravado apresentar resposta ao agravo interno (fl. 381).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que deferiu penhora via SISBAJUD, em razão do descumprimento de tutela anteriormente deferida em favor de menor diagnosticado com mielomeningocele.

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para revisar o cabimento e o valor das astreintes, em razão de descumprimento de ordem judicial, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 366-368).

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O bloqueio de ativos financeiros foi considerado legítimo, pois decorreu do descumprimento de decisão judicial que determinava o custeio do tratamento

multidisciplinar, sendo a medida necessária para garantir a continuidade do atendimento médico prescrito.

2. A Corte local consignou que a operadora de plano de saúde não comprovou o cumprimento da obrigação de custeio, mesmo após sucessivas prorrogações de prazo, e que a medida sub-rogação de bloqueio não configura enriquecimento sem causa, pois os valores são destinados diretamente ao pagamento da clínica responsável pelo tratamento.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser harmonizado com o princípio da efetividade da execução, sendo legítima a adoção de medidas que assegurem o cumprimento da decisão judicial e o interesse do credor.

4. A análise da proporcionalidade e necessidade do bloqueio, bem como a verificação de eventual descumprimento da obrigação, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.673.326/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve multa cominatória diária de R\$ 300,00, fixada em sede de tutela antecipada e confirmada na sentença, pelo descumprimento de obrigação de autorizar procedimento cirúrgico.

2. A multa consolidou-se em R\$ 128.585,90, correspondente a 425 dias de atraso na autorização do procedimento cirúrgico, mesmo após a intimação judicial.

3. A recorrente alegou desproporcionalidade da multa e enriquecimento sem causa da parte adversa, requerendo sua exclusão ou redução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória fixada em R\$ 300,00 por dia, consolidada em R\$ 128.585,90, é desproporcional e se sua revisão é possível na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A multa cominatória tem por objetivo garantir a efetividade do comando judicial, sendo proporcional ao descumprimento da obrigação de fazer, conforme os arts. 497, 536 e 537 do CPC.

6. A demora de quase um ano para cumprimento da ordem judicial, mesmo após a intimação, justifica a aplicação da

multa, que poderia ter sido evitada pelo cumprimento tempestivo da obrigação.

7. A revisão do valor da multa cominatória na via do recurso especial é inviável, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A proporcionalidade e razoabilidade das astreintes devem ser analisadas no momento de sua fixação, não em relação ao montante consolidado pelo descumprimento, conforme precedentes da Terceira Turma do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.942.726/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Cabe registrar que a agravante se insurge contra a aplicação da Súmula n. 182/STJ, afirmando ter impugnado, de forma específica, todos os fundamentos da decisão (fl. 375). Todavia, tal óbice não foi aplicado na decisão agravada, que se limitou a invocar a Súmula n. 7/STJ para manter o juízo de inadmissibilidade do recurso especial proferido na origem, o que evidencia descompasso entre as razões do agravo interno e o conteúdo da decisão recorrida.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.661.006 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0204233-7

Número de Origem:

00107854820238250000 107854820238250000 202013600815 202300836977 202300841669

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : A H DE O A (MENOR)

REPR. POR : K H DE O S

ADVOGADA : ROSANGELA HERMES DE OLIVEIRA SANTOS - SE010477

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : A H DE O A (MENOR)

REPR. POR : K H DE O S

ADVOGADA : ROSANGELA HERMES DE OLIVEIRA SANTOS - SE010477

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026